



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 005/2018 – SFPOSTF/PGR

**EXECUÇÃO PENAL Nº 10/DF (processo eletrônico)**

**POLO PAS:** Henrique Pizzolato

**RELATOR:** Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A Procuradora-Geral da República vem manifestar-se, nos autos em referência, nos seguintes termos.

**I**

Por meio da petição datada de 27 de dezembro de 2017, Andrea Eunice Haas, cônjuge de Henrique Pizzolato, pede a concessão de indulto em favor deste, para o fim de ver extintas as penas aplicadas em desfavor deste e executadas no presente procedimento.

A sua fundamentação é apoiada no art. 1º, I e art. 10º, do Decreto nº 9.246/2017 Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Destacam-se os seguintes excertos do pedido:

*“Reitere-se que, conforme certidão emitida pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal e Territórios (VEP-DF), em 20/10/2017, Henrique Pizzolato cumpriu 1/3 da pena no dia 30 de agosto de 2017.*

*Portanto, o fator temporal objetivo ~*

*encontra-se cumprido, sendo oportuno evidenciar que o apenado não é reincidente.*

*Tal constatação, aliada ao bom comportamento, porquanto inexistem quaisquer anotações de prática de infração disciplinar em qualquer tempo da execução de sua pena, conduz à concessão do indulto, nos termos do art. 1º, inc. I, do Decreto no 9.246/2017.*

*(...)*

*Da leitura do art. 10º, do Decreto em comento, imperioso concluir que o indulto da pena alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.*

*Mister ressaltar que Henrique Pizzolato foi condenado à pena de prisão cumulada com pena de multa e, vem adimplindo com o pagamento desta, no valor e na forma de parcelamento estabelecidos na EP1 O - como atestado pelos comprovantes de pagamentos juntados nos autos da execução penal em epígrafe.*

*O referido Decreto é muito claro ao expressamente determinar, em seu art. 10º, que "o indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente" - note-se - "ainda que haja inadimplência ou a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União". Não resta qualquer dúvida, portanto, mas somente há a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

*certeza de que, em sendo a pena de prisão alcançada pelo indulto, a pena de multa também o é.”.*

É o breve relatório.

**II**

A pretensão não reúne condições de ser acolhida.

O suporte normativo ao pedido, ou seja, o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, nos pontos sustentados pela parte requerente, foi suspenso cautelarmente por decisão da presidência desta Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874 (anexa).

Destaco a parte dispositiva:

*“Pelo exposto, pela qualificada urgência e neste juízo provisório, próprio das medidas cautelares, defiro a medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), para suspender os efeitos do inc. I do art. 1º; do inc. I do § 1º do art. 2º, e dos arts. 8º, 10 e 11 do Decreto n. 9.246, de 21.12.2017, até o competente exame a ser levado a efeito pelo Relator, Ministro Roberto Barroso ou pelo Plenário deste Supremo Tribunal, na forma da legislação vigente”.*

Assim, sem mesmo ser necessário repisar a argumentação no sentido da ilegitimidade constitucional da pretensão, cabe reconhecer a ausência de previsão normativa vigente a amparar a pretensão.

A despeito da inviabilidade lógico-jurídica apresentada, cabe frisar, ainda, que o pedido, efetivamente, corporifica algumas das teses sustentadas no ajuizamento da ação e acolhidas pela decisão concessiva de medida cautelar: além da impunidade evidente, a renúncia de valores, a partir a incidência do Decreto, apenas com este caso, já atingiria soma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme informação atualizada, prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, o caso em exame é a prova cabal da ilegitimidade constitucional do Decreto cujos efeitos estão suspensos. Ele apenas premia um condenado com trânsito em julgado a deixar de pagar a sanção já inscrita em dívida ativa. Não há caráter humanitário, mas apenas proteção deficiente da tutela dos bens jurídicos e renúncia de receita.

Pelo exposto, requeiro o indeferimento do pedido, com o prosseguimento da execução, já muito beneficiada com livramento condicional.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

*Raquel Elias Ferreira Dodge*  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República